

"Institui REGIME JURÍDICO ÚNICO para Servidores Municipais e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Nova Iguaçu, incluídos aqueles vinculados aos órgãos do Poder Legislativo passa a ser o Estatutário.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores ali referidos e atualmente vinculados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho terão seus empregos transformados em cargos públicos, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários percebidos na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação em cargo não abrangerá:

I - os contratos de trabalho a prazo determinado, os quais prevalecerão, tão somente, até o termo fixado sob pena de responsabilidade funcional e pecuniária do encarregado da sua supervisão;

II - os admitidos, por seu caráter precário para o desempenho de funções de natureza técnica especializada a que aludia o art. 106 da Constituição Federal anteriormente em vigor, aplicando-se, também, a hipótese, o disposto na parte final do inciso anterior;

III - os servidores que, na data desta Lei, contêm 70 (setenta) ou mais anos de idade, adotando-se quanto a estes, as alternativas previstas na Legislação da Previdência Social de âmbito Federal;

IV - os estrangeiros;

V - os nomeados para o exercício específico de cargos de confiança;

VI - aqueles que apesar de não abrangidos por qualquer das hipóteses dos incisos anteriores, expressamente manifestarem no prazo máximo de 05 (cinco) dias opção negativa quanto à sua integração no Regime Estatutário previsto.

§ 2º - Os servidores elencados nos incisos IV, V e VI, do parágrafo anterior integrarão Tabela de Empregos de caráter estritamente temporário, extinguindo-se tais empregos obrigatoriamente, nas duas primeiras hipóteses, ou transformando-se em cargos equivalentes, na medida do desligamento de seus titulares, na terceira hipótese.

§ 3º - Ainda para efeito de constância do caput do presente artigo, na conceituação de salários será respeitado o disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo no que concerne a gratificação em razão do tempo de serviço, em relação às quais se dará a unificação pelo regime de trienios.

§ 4º - Quanto à esse tempo de serviço, no emprego transformado, será integralmente computado no novo Regime, Estatutário para todos os efeitos.

§ 5º - Os servidores a que se refere o inciso VI, do parágrafo 1º, terão seus empregos também escalonados em carreira obedecidos para tanto, os princípios e normas pertinentes.

§ 6º - Os optantes de que trata o inciso VI do § 1º, deste artigo integrarão um Quadro Suplementar, continuando regidos pela legislação pertinente, com a garantia de seus direitos e vantagens, extinguindo-se os respectivos empregos a medida que vagarem ou forem transformados.

Art. 3º - A transformação de empregos em cargos referida no Artigo 2º implementa-se à da forma seguinte.

I - pelo enquadramento dos servidores celetistas em cargos de atribuições idênticas àquelas do emprego ocupado, na esfera da Administração Direta.

II - pela alteração do regime jurídico de vinculação, mantida, transitariamente, a nomenclatura do emprego transformado, no que concerne a Fundações Públicas.

§ 1º - Na hipótese de inciso I, o servidor que tiver o seu emprego transformado em cargo se que atenda à escolaridade exigida para a titularidade deste, ou qualquer outro requisito para ato previsto pelo Quadro de Pessoal em vigor para o órgão ou entidade autárquica de sua lotação, será posicionado em Parte Suplementar já prevista nesses Quadros.

§ 2º - Se o disposto no parágrafo anterior resultar decesso remuneratório, a diferença ser-lhe-á assegurada a título de direito pessoal, sujeito, apenas ao reajustes de vencimentos do funcionalismo público, não incidindo qualquer aumento sobre esse direito.

§ 3º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Fundações Públicas providenciará a expedição do competente Ato de Investidura e demais procedimentos decorrentes do disposto no presente artigo.

§ 4º - Até que venham a formular as propostas para implantação de novos Quadros Gerais de Pessoal, com os correspondentes Planos de Carreiras em suas respectivas esferas de competência, os servidores do Poder Legislativo que se apresentarem nas condições previstas no § 1º integrarão Parte Suplementar em daqueles hoje existentes, iguamente posicionados no nível inicial previsto para o cargo resultante da transformação.

§ 5º - Aplicar-se-á também em relação a esse Poder a disposição lançada no § 3º, salvo no que respeita à Coordenação das medidas ali previstas, para o que designará órgão de seu próprio âmbito de atuação.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a apreciação deste Legislativo projeto de Lei instituinte o Sistema Previdenciário dos servidores estatutários da Administração Direta das Fundações Públicas e do Poder Legislativo.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração a orientação normativa e fiscalização do fiel atendimento ao disposto na presente Lei. Parágrafo Único - Respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo caberá a este tomar as providências, em seu âmbito, com vistas ao disposto neste artigo.

Art. 6º - AS despesas decorrentes da presente Lei correrão à contar da dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 27 DE SETEMBRO DE 1991.

ALUISIO GAMA DE SOUZA
Prefeito

PROJETO N.º 132/91

Gratuito Municipal

Publicado 02/10/91

Jornal de Hoje